

PROJETO DE LEI n.º 42/2026

“Dispõe sobre o direito da mulher a acompanhante durante atendimentos em serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Município de Socorro, nos termos da Lei Federal nº 14.737/2023, e dá outras providências.”

(Preâmbulo Usual)

Art. 1º. Fica assegurado a toda mulher, no âmbito do Município de Socorro, o direito de se fazer acompanhar por pessoa maior de idade de sua livre escolha, durante consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, inclusive quando envolverem sedação ou rebaixamento de consciência.

Art. 2º. O direito de acompanhamento previsto nesta Lei se aplica a:

- I – unidades de saúde públicas municipais;
- II – unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – estabelecimentos de saúde privados sediados no Município.

Art. 3º. Nos casos em que a paciente esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, o acompanhante será indicado por seu representante legal, respeitado o sigilo das informações de saúde.

Art. 4º. No caso de atendimentos com sedação ou rebaixamento do nível de consciência, na ausência de acompanhante indicado pela paciente, a unidade de saúde deverá indicar pessoa para acompanhá-la, preferencialmente do sexo feminino e sem custos adicionais para a paciente.

§1º. A paciente poderá recusar a pessoa indicada e solicitar outra, independentemente de justificativa, devendo o nome ser registrado no prontuário.

§2º. A renúncia expressa ao direito de acompanhamento deverá ser feita por escrito, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, após ciência de seus direitos, e arquivada no prontuário.

Art. 5º. As unidades de saúde ficam obrigadas a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito previsto nesta Lei.

Art. 6º. Em centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva com restrições técnicas justificadas pelo corpo clínico, será admitido acompanhante apenas se este for profissional de saúde.

Art. 7º. Em situações de urgência e emergência, os profissionais de saúde poderão agir em defesa da vida e da saúde da paciente, mesmo na ausência do acompanhante.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 23 de abril de 2026

Marcos Roberto de Oliveira Preto
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Socorro, o direito da mulher de estar acompanhada por pessoa de sua livre escolha durante atendimentos em serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, especialmente em situações que envolvam maior vulnerabilidade, como procedimentos com sedação ou rebaixamento do nível de consciência.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 14.737/2023, que reforça a importância da presença de acompanhante como medida de proteção, acolhimento e respeito à dignidade da mulher no momento do atendimento em saúde. Trata-se de uma iniciativa que busca promover maior segurança, transparência e humanização nos serviços prestados, além de prevenir situações de constrangimento, violência ou abuso.

A presença de um acompanhante contribui significativamente para o bem-estar emocional da paciente, proporcionando maior tranquilidade e confiança durante consultas, exames e procedimentos, além de garantir suporte adicional em momentos de fragilidade física e psicológica.

Importante destacar que o projeto também estabelece critérios claros para os casos em que a paciente não puder manifestar sua vontade, bem como disciplina situações específicas, como atendimentos de urgência e emergência e ambientes com restrições técnicas, sempre preservando o interesse maior da saúde e da vida da paciente.

Ademais, ao determinar a obrigatoriedade de divulgação desse direito nas unidades de saúde, a proposta fortalece o acesso à informação e assegura que as mulheres tenham pleno conhecimento de suas garantias legais.

Dessa forma, a presente iniciativa representa um avanço na promoção dos direitos das mulheres e na qualificação dos serviços de saúde no Município de Socorro, alinhando-se às diretrizes de humanização do atendimento e respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.